

Proc. n.º 993/2018

Sumário da sentença:

No âmbito de um contrato de fornecimento de energia elétrica, o respetivo consumo tem por base a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente sempre que o Operador de Rede de Distribuição (ORD) não tenha comunicado ao comercializador quaisquer leituras (que tenha obtido por leitura direta por si realizada). Na falta de informação obtida por leitura direta realizada pelo ORD ou comunicada pelo cliente, pode o consumo ser determinado por estimativa, nos termos das normas regulamentares aprovadas pela respetiva entidade reguladora (ERSE).

_____ // _____

Requerente: A

Requeridas: B

A- Relatório

O requerente pede que a requerida “B” seja condenada a proceder à retificação de faturação, considerando que a mesma tem procedido a uma cobrança excessiva de consumos de energia elétrica.

MORADA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
 - a. No âmbito de contrato celebrado com a requerida, para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica para a morada “Rua__” (CPE__), tem a mesma procedido a cobranças excessivas de consumos;
 - b. Fornece todos os meses as leituras e a requerida cobra valores superiores aos reais.
2. A requerida “B” apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
 - a. Na qualidade de comercializadora tem em conta as leituras disponibilizadas pelo cliente e pelo Operador de Rede de Distribuição;
 - b. Não há faturação e pagamento de valores em excesso;
 - c. Tem relutância em aceitar que o contador instalado no local de consumo esteja avariado, apenas restando ao requerente solicitar uma aferição laboratorial de acordo com a regulamentação em vigor.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência de faturação elaborada pela requerida com base em leituras sem correspondência com as disponibilizadas pelo Operador de Rede de Distribuição ou pelo cliente e, consequente, direito à devolução de quantias pagas em excesso.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fácticas do requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, considero provados, de entre os que

MORADA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- i. O requerente é cliente da requerida “B”, no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre ambos;
 - ii. A requerida, desde 2016 até à data da entrada da reclamação (21 de maio de 2018), elaborou a faturação tendo por base estimativas, leituras disponibilizadas pelo cliente e leituras disponibilizadas pelo Operador de Rede de Distribuição;
 - iii. Nesse período, a requerida teve em conta as leituras estimadas e disponibilizadas pelo cliente, com exceção das datas em que recebia a comunicação do Operador de Rede de Distribuição com leituras diferentes (situações em que faturou com base nestas leituras).
- b. Os factos constantes dos pontos i.) a iii) resultam dos documentos juntos aos autos.
- c. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que o contador que está instalado no supra referido local de consumo padeça de qualquer anomalia no registo de leituras (do mesmo modo, não resultou provado que qualquer outro contador que tenha sido instalado nesse local de consumo padecesse de qualquer defeito). Tendo ao seu dispor a possibilidade de solicitar uma verificação extraordinária desses contadores, o requerente não a solicitou (nem antes do presente processo arbitral, nem no âmbito do presente processo arbitral).

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre o requerente e a requerida “B” é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

Não tendo sido colocado em causa o fornecimento de energia elétrica por parte da requerida “B”, verifica-se que esta enviou fatura ao requerente onde especifica os valores que apresenta (art.º 9º, n.º1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais);

Acresce que, nos termos do art.º 119º, n.º 2, 3, 4 e 5 do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro), *“A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente”; “Os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de rede aos comercializadores são obtidos por leitura direta do equipamento de medição ou por estimação dos consumos.”; “Para efeitos de estimação de consumos, os comercializadores devem previamente informar e conferir aos clientes o direito de escolha sobre a metodologia a aplicar, de entre as opções previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, que deve ser exercido de forma expressa.”; “Os comercializadores podem realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação aos seus clientes, desde que estas se refiram a um período não abrangido pelos dados de consumo 79 ou estimativas disponibilizadas pelos operadores das redes e que utilizem as metodologias de estimativa escolhidas pelos clientes em cada contrato de fornecimento.”*

Pelo que, nos termos das referidas normas regulamentares, pode o consumo ser determinado por estimativa, excetos nas situações em que o cliente tenha comunicado leituras ou existam leituras comunicada pelo Operador de Rede de

Distribuição (devendo nesta última hipótese ser tida em conta pelo comercializador esta leitura).

O consumidor pode solicitar a verificação extraordinária do equipamento de medição dos termos do art.º 243º do referido RRC, acaso detete ou suspeite de defeito no seu funcionamento. Para que o tribunal possa dar como provados quaisquer defeitos de funcionamento do equipamento de mediação, com a segurança exigível, tem o consumidor o ónus de requerer prova pericial nos termos e para os efeitos do referido art.º 243º do RRC e do art.º 14º do Regulamento deste Tribunal Arbitral.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se a requerida do pedido.

Notifique-se.

Braga, 07 de junho de 2019

O Juiz-árbitro

(César Pires)